

PARECER N° /2013

COMISSÃO CONJUNTA DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROJETO DE LEI N° 91/2013

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES

RELATOR: ILTON CAMPOS

1. RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito de Unaí, o Projeto de Lei nº 91/2013 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para instituir o Programa Aluguel Social, que concede benefício financeiro com o objetivo de disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, nos casos e condições que especifica; bem como para abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 16 de outubro de 2013, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

3. Em seguida, tendo em vista o autor ter solicitado regime de urgência na tramitação da matéria, esta foi distribuída nestas Comissões, que me designaram relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. Com vistas a atender orientação contida no parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, bem como à melhor instrução da matéria, o Senhor Prefeito encaminhou, por meio do Ofício n.º 278/GP, de fl. 22, cópia integral do laudo de vistoria realizado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC (fls. 23/24); cópia do Ofício n.º 1.329/2013, do 3º Pelotão do Corpo de Bombeiro de Minas Gerais (fl. 25); e cópia do Parecer n.º 6/2013/Deplan-Diplao, de autoria do Economista Danilo Bijos Crispim, que analisa o impacto orçamentário-financeiro da matéria sob análise (fls.31/32).

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

7. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a proposta tem por finalidade atender ao dispositivo inserto no artigo 31 da Lei nº 2.781, de 29 de junho de 2012, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013, o qual veda a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de **auxílios** e contribuições que não estejam autorizadas por lei específica.

8. Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, também faz essa imposição em seu artigo 26, que assim dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de **pessoas físicas** ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifou-se)

9. Destarte, percebe-se que a intenção do Sr. Prefeito é obter autorização em lei específica para criar o Programa “Aluguel Social”, com a finalidade de conceder auxílio financeiro destinado ao pagamento de locação de imóvel de propriedade de terceiros a famílias em situação habitacional de risco e emergência, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele, especialmente as que residam nas margens da “Grota Taquaril”, de acordo com as disposições previstas neste projeto.

10. Ressalte-se que, apesar de ter uma extensão maior, o que motivou a criação do Programa sob análise foi o Ofício do 5º Batalhão de Bombeiro Militar, que comunicou à Prefeitura, por meio do Ofício n.º 1.329/2013, de fl.25, que, mediante vistoria e laudo técnico, foi constatado risco de desabamento, nas imediações da Grota Taquaril, de 30 residências e um lote vago, recomendando, assim, a retirada dos moradores para locais seguros.

11. Como o Sr. Prefeito solicitou autorização para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e não indicou objetivamente a fonte de recursos a ser utilizada, necessário se faz analisar a presente matéria sobre o prisma das normas para aumento de despesa pública disciplinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF.

12. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada LRF, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo ressalvado dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, devidamente atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município. Se o programa que está sendo criado for perdurar por mais de 2 (dois) exercícios, a despesa será considerada obrigatoriedade de caráter continuado, devendo a matéria ser instruída, ainda, com a origem de recursos para seu custeio, bem como com a comprovação de que as metas de resultados fiscais prevista na LDO não serão afetadas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

13. Vê-se pelo processo que o valor previsto para o exercício de 2013, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não pode ser considerado irrelevante, já que ultrapassa os limites previstos na supracitada Lei Federal, sendo necessário, portanto, que o projeto esteja acompanhado da declaração do ordenador de despesa e da estimativa do impacto orçamentário financeiro. Ademais, como o programa está sendo criado por prazo indeterminado, a sua despesa é considerada obrigatória de caráter continuado, devendo ser comprovado, portanto, a origem de recursos para seu custeio, bem como a não afetação das metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo, ainda, seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

14. Com efeito, o Sr. Prefeito deveria ter instruído a matéria sob exame com a referida declaração do ordenador de despesas e com o relatório de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de ter indicado, objetivamente, a fonte recurso para o custeio da despesa e, ainda, comprovado a não afetação das metas fiscais previstas na LDO. Ocorre que o chefe do Poder Executivo somente encaminhou o relatório de impacto, de fls. 27/32, que será apreciado nos próximos parágrafos deste parecer.

15. Na análise do relatório de impacto, constatou-se algumas inconsistências, quais sejam: a) não foi realizada a estimativa de custos do programa em questão para os exercícios de 2014 e 2015, conforme exigido pelo inciso I do artigo 16 da LRF; b) o economista não considerou a despesa como obrigatória de caráter continuado, sob o argumento de que o programa seria restrito ao exercício de 2013; e c) não foi comprovada a não afetação das metas fiscais previstas para os exercícios de 2014 e 2015.

16. Com relação a não estimativa de custos do presente programa nos exercícios de 2014 e 2015, não se verifica problema, pois é possível, por meio de cálculo simples, apurar os valores, senão vejamos: considerando que o benefício é restrito a 30 famílias e perfaz o valor máximo de R\$ 450,00, se o benefício for integralmente concedido nos exercícios de 2014 e 2015, o orçamento de cada um desses anos sofrerá um impacto máximo de R\$ 162.000,00 (R\$ 450 x 30 famílias x 12 meses), valor este ínfimo, quando comparado com o orçamento de 2014, que soma R\$ 179.242.612,13 (Projeto de Lei n.º 83/2013), bem como com o orçamento de 2015, que esta

previsto para ser realizado no montante de R\$ 189.297.400,00 (LDO/2014 - Lei n.º 2.844/2013).

17. No tocante ao fato de o economista não ter considerado, em seu relatório de impacto, a despesa do presente projeto como obrigatória de caráter continuado, também não se vislumbra nenhum prejuízo, já que o parecer indicou objetivamente a fonte de recursos para o custeio da presente despesa no exercício de 2013, comprovando, dessa forma, a possibilidade de não comprometimento das metas de 2013, vez que a fonte indicada foi a anulação de outra despesa já prevista no orçamento vigente.

18. No que se refere à comprovação de não afetação das metas previstas para os exercícios de 2014 e 2015, como se trata de despesa de pequena monta, o crescimento real da receita comportará, com folga, a despesa decorrente desta propositura.

19. Por fim, com relação ao fato de o Senhor Prefeito não ter instruído a presente matéria com a devida declaração do ordenador de despesa de que o projeto é compatível com as peças orçamentárias vigentes, este fato poderia, na opinião deste relator, ensejar a rejeição do projeto sob exame, principalmente tendo em vista que o Senhor Prefeito não seguiu a orientação técnica contida no Parecer de fls.27/32, no sentido de indicar, no projeto, a dotação que seria anulada para abertura do crédito especial que viabilizará a execução do programa no exercício de 2013. Isso porque se o Senhor Prefeito tivesse indicado essa dotação no projeto não haveria que se falar em declaração do ordenador de despesa, já que o orçamento de 2013 não sofreria impacto e o ciclo orçamentário 2014-2017 ainda não está totalmente definido. No entanto, considerando a relevância e urgência da matéria, especialmente tendo em vista o amparo que este programa trará às famílias com residências condenadas nas mediações da Grota Taquaril, este relator entende que a matéria merece prosperar, desde que o líder de governo, Vereador Netinho do Mamoeiro, solicite ao Senhor Prefeito o encaminhamento da aludida declaração.

20. Feitas essas considerações acerca da criação do programa, passa-se à análise da autorização para abertura do crédito adicional especial ao orçamento vigente, pleiteada no artigo 10 deste Projeto.

21. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

22. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e
- VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

23. Conforme inserido no artigo 10 do projeto em tela, o Senhor Prefeito não indicou, objetivamente, qual recurso ele utilizará para a abertura do crédito especial sob exame. Ele afirma, no aludido artigo, que utilizará um dos recursos especificados no § 1º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/1964. Ocorre que este relator entende que, pelo princípio da transparência pública, o Senhor Prefeito tem que indicar, de forma clara, qual recurso será utilizado para a abertura do crédito em questão.

24. A justificativa para abertura do crédito sob análise é que este será utilizado para viabilizar o pagamento das despesas decorrentes da criação deste Programa, especificamente no exercício de 2013.

25. Impende destacar, ainda, que, de acordo com §2º do artigo 167 da Carta da República de 1988, o crédito adicional especial ora perseguido terá vigência até o final do exercício financeiro de 2013, podendo ser reaberto, no limite de seu saldo, no exercício de 2014.

26. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a abertura do crédito adicional especial sob comento poderá causar impacto ao orçamento de 2013, já que o Senhor Prefeito não indicou, de forma objetiva, qual recurso ele utilizará em sua abertura. O orçamento só não será impactado se o Senhor Prefeito utilizar como fonte de recurso a anulação de outra dotação já prevista no orçamento em vigor, conforme recomendado no parecer do economista do Município.

27. Destarte, como o Senhor Prefeito não indicou, objetivamente, a fonte de recurso para abertura do presente crédito adicional, este relator entende que isso, também, ensejaria a rejeição da propositura sob exame. No entanto, conforme já dito, considerando a relevância e urgência da matéria, especialmente tendo em vista o amparo que este programa trará às famílias com residências condenadas nas mediações da Grotta Taquaril, este relator entende que a matéria merece prosperar, desde que o líder de governo, Vereador Netinho do Mamoeiro, solicite ao Senhor Prefeito o encaminhamento de uma emenda ao presente projeto, no sentido de incluir a fonte de recursos para a abertura do crédito em questão.

2.2 Aspectos da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

28. O Projeto de Lei nº 91/2013 tem como autor o Senhor Prefeito Municipal e a finalidade de Instituir no âmbito do Município de Unaí o programa do Aluguel Social.

29. A proposição alhures mencionada, já tramitou pela Comissão de Justiça, onde recebeu parecer favorável daquele colegiado, cabendo a esta Comissão emitir parecer quanto ao seu mérito, o que faz nos seguintes moldes.

30. Salta aos olhos a importância e o alcance social da pretensão ora analisada, tendo em vista que o que se pretende é oportunizar aos cidadãos cujas casas margeiam a denominada grotta do taquaril, uma segurança maior, de modo a evitar danos muitas vezes irreparáveis.

31. Assim sendo, não se vislumbra nenhum impedimento para aprovação da matéria.

3. CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 91/2013.

Unaí (MG), 11 de novembro de 2013.

VEREADOR ILTON CAMPOS
Relator Designado